



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757437 - RJ (2024/0366669-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.**
SUCES. DE : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - RJ053588**
AGRAVADO : **TOMAZ DA ROCHA FRANCISCO**
ADVOGADA : **ADRIELE MEDEIROS GAMA - RJ114971**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, ou demonstrar analiticamente que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise, o que não aconteceu no presente caso.

2. Entender, como pretende o agravante, que o contrato de seguro em debate prevê cobertura para Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) e que o acórdão recorrido teria confundido invalidez laborativa com invalidez funcional, bem como no sentido de que haveria comprovação de que os problemas da recorrida não se enquadrariam no conceito de IFPD, demandaria evidente reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757437 - RJ (2024/0366669-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.**
SUCES. DE : **ITAU SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO CHALFIN - RJ053588**
AGRAVADO : **TOMAZ DA ROCHA FRANCISCO**
ADVOGADA : **ADRIELE MEDEIROS GAMA - RJ114971**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, ou demonstrar analiticamente que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise, o que não aconteceu no presente caso.

2. Entender, como pretende o agravante, que o contrato de seguro em debate prevê cobertura para Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) e que o acórdão recorrido teria confundido invalidez laborativa com invalidez funcional, bem como no sentido de que haveria comprovação de que os problemas da recorrida não se enquadrariam no conceito de IFPD, demandaria evidente reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 861):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COBERTURA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA

INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTODO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 571-581):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 229 DO STJ. O PRAZO PRESCRICIONAL ANUO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FICA SUSPENSO ATÉ A DATA DA CIÊNCIA POR PARTE DO SEGURADO DA NEGATIVA DA SEGURADORA. NO MÉRITO, IGUALMENTE ASSISTE RAZÃO AO SEGURADO. PERDA SALARIAL DECORRENTE DO AFASTAMENTO LABORAL COM RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INFERIOR AO SALÁRIO. HIPÓTESE DE SEGURO QUANDO O BENEFICIÁRIO FICA IMPOSSIBILITADO CONTÍNUA E ININTERRUPTAMENTE DE EXERCER QUALQUER ATIVIDADE RELATIVA À SUA PROFISSÃO. AUTOR QUE COMPROVA QUE FOI SUBMETIDO À CIRURGIAS NO JOELHO ESQUERDO, ALÉM DE APRESENTAR TAMBÉM QUADRO DE BURSITE E TENDINITE EM OMBRO DIREITO E ESQUERDO, ENCONTRANDO-SE EM PROCESSO DE READAPTAÇÃO NO CENTRO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (CRP) DO INSS. AUTOR QUE COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NO MONTANTE DE R\$5.000,00, QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SE MOSTRANDO NEM IRRISÓRIO, NEM EXORBITANTE. PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 605-609).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, visto que (fl. 870):

(i) a matéria é eminentemente jurídica, não demandando reexame de provas; (ii) há manifesta violação da tese

firmada em recurso repetitivo (Tema 1.068); (iii) o STJ admite valoração jurídica de prova pericial, o que é distinto de reexame fático (REsp 683.702/RS); e (iv) a tese do Recurso Especial foi devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Sustenta que o contrato de seguro em debate prevê cobertura para Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), que, conforme o art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005, caracteriza-se pela perda da existência independente do segurado, ou seja, por estado clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o exercício de atividades autonômicas, e que o acórdão recorrido confundiu invalidez laborativa com invalidez funcional, julgando procedente o pedido mesmo com a conclusão expressa do laudo pericial de que o autor não apresentaria perda funcional total.

Aduz que não houve comprovação da perda da "existência independente". Ressalta que a seguradora está compelida a pagar indenização por cobertura para risco não contratado, em decorrência da equiparação – indevidamente formulada pelo Tribunal local.

Aponta violação do Tema Repetitivo 1.068/STJ, que estabelece expressamente o seguinte: "Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica."

Alega, por fim, que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido estaria em dissenso com a tese firmada pela Segunda Seção do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a decisão ora agravada adotou a incidência da Súmula 83/STJ, visto que o acórdão estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Contudo, o agravante, em suas razões recursais, limitou-se a alegar que "não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em nítido dissenso com a tese firmada pela Segunda Seção do STJ, sendo dever desta Corte uniformizar a interpretação e corrigir o desvio da jurisprudência local." (fl. 872).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para impugnar a incidência da Súmula 83/STJ, cabe ao recorrente indicar julgados contemporâneos ou

supervenientes aos precedentes utilizados na decisão agravada, de modo a demonstrar que a matéria não seria pacífica naquele momento ou que estaria superada, ou demonstrar analiticamente que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise, o que não aconteceu no presente caso.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 83/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.932.535/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 3/3/2022.)

Assim, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

No mais, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 580):

Com efeito, há previsão contratual para o pagamento das diárias, durante o período em que o segurado ficar impossibilitado contínua e ininterruptamente de exercer qualquer atividade relativa à sua profissão ou ocupação, em decorrência de doença ou acidente, até o limite de diárias contratado.

Nesse sentido, em que pese as alegações do laudo pericial de que “o autor não apresenta sequelas incapacitantes em seu joelho esquerdo e em seus ombros”, certo é que restou igualmente estabelecido na análise do perito que o autor realizou diversas cirurgias no joelho, tendo se submetido à videoartroscopia do joelho esquerdo e cirurgia do ligamento cruzado anterior, além de apresentar também quadro de Bursite e Tendinite em ombro direito e esquerdo.

Corroborando as informações acerca das diversas lesões o fato de que ainda realiza tratamento Fisioterápico e encontra-se em processo de Readaptação no Centro de Reabilitação Profissional (CRP) do INSS.

Assim, entendo que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que se encontra até a presente data impedido de exercer sua função laborativa, recebendo auxílio previdenciário.

Assim, entender, como pretende o agravante, que o contrato de seguro em debate prevê cobertura para Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) e que o acórdão recorrido teria confundido invalidez laborativa com invalidez funcional, bem como no sentido de que haveria comprovação de que os problemas da recorrida não se enquadrariam no conceito de IFPD, demandaria evidente reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo, portanto, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e nego-lhe provimento.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.757.437 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0366669-1

Número de Origem:

00092834320178190003 202424509221 92834320178190003

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

SUCES. DE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

AGRAVADO : TOMAZ DA ROCHA FRANCISCO

ADVOGADA : ADRIELE MEDEIROS GAMA - RJ114971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

SUCES. DE : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

AGRAVADO : TOMAZ DA ROCHA FRANCISCO

ADVOGADA : ADRIELE MEDEIROS GAMA - RJ114971

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025